



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 31.328/18

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 29 DE JUNHO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE OSASCO. CRIAÇÃO ABUSIVA E EXCESSIVA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ACESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA E PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE ATRIBUIÇÕES. RESERVA LEGAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Revela-se inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições, em descrição demasiadamente genéricas, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, cujo provimento deve se dar mediante aprovação em concurso público.

2. Incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal com a seguinte tese:

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

3. Violação aos arts. 111; 115, II e V; e 144, da Constituição Estadual.

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (Pt. nº 31.328/18), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face expressões **“Chefe Administrativo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Gabinete do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão”, “Diretor do Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social”, “Assessor do Diretor de Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social”, “Diretor do Departamento de Emprego, Trabalho e Renda”, “Assessor do Diretor de Departamento de Emprego, Trabalho e Renda”, “Diretor do Departamento de Economia Solidária e Inclusão Digital”, “Assessor do Diretor de Departamento de Economia Solidária e Inclusão Digital”, “Chefe da Divisão de Políticas Públicas para a Família e Desempregados”, “Chefe da Divisão de Políticas Públicas e de Renda para a Juventude”, “Chefe da Divisão de Gestão Estratégica e Qualificação”, “Chefe da Divisão do Portal do Trabalhador, “Chefe da Divisão de Política e do Programa de Economia Popular e Solidária”, “Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Inclusão Digital”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa e Estudos Socioeconômicos”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social”, “Gestor do Núcleo de Ações Complementares”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa, Cadastro, Documentação e Arquivo”, “Gestor do Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira, “Gestor do Núcleo de Formação Sócio- profissional”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Emprego, Trabalho e Renda”, “Gestor do Núcleo de Convênios, Projetos e Prestação de Contas”, “Gestor do Núcleo de Sistema de Emprego, Trabalho e Renda”, “cargo de Gestor do Núcleo de Atendimento dos Programas de Renda e Políticas de Emprego, Trabalho e Renda”, “Gestor do Núcleo de Suporte e Manutenção”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Economia Solidária e Inclusão Digital”, “Gestor do Núcleo de Incubação de Empreendimentos Populares e Solidários”, “Gestor do Núcleo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Fomento a Arranjos Produtivos Locais, Redes e Desenvolvimento Local”, “Gestor do Núcleo de Gestão da Informação” e “Gestor do Núcleo de Inclusão Digital” constantes no ‘caput’ do artigo 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 236, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco, pelos fundamentos expostos a seguir.

I- DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 236, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco - que *“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E INCLUSÃO - SDTI, MODIFICA AS SUAS COMPETÊNCIAS, CRIA E EXTINGUE OS CARGOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”* - possui, no que diz respeito ao objeto dessa ação, a seguinte redação, *verbis*:

“(…)

Art. 5º Ficam criados: 1(um) cargo de Secretário Adjunto do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão; 1(um) cargo de Assessor do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão; 1(um) cargo de Assessor do Secretário Adjunto da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão; **1(um) cargo de Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão; 1(um) cargo de Diretor do Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social; 1(um) cargo de Assessor do Diretor de Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social; 1(um) cargo de Diretor do Departamento de Emprego, Trabalho e Renda; 1(um) cargo de Assessor do Diretor de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Departamento de Emprego, Trabalho e Renda; 1(um) cargo de Diretor do Departamento de Economia Solidária e Inclusão Digital; 1(um) cargo de Assessor do Diretor de Departamento de Economia Solidária e Inclusão Digital; 1(um) cargo de Chefe da Divisão de Políticas Públicas para a Família e Desempregados; 1(um) cargo de Chefe da Divisão de Políticas Públicas e de Renda para a Juventude; 1(um) cargo de Chefe da Divisão de Gestão Estratégica e Qualificação; 1(um) cargo de Chefe da Divisão do Portal do Trabalhador; 1(um) cargo de Chefe da Divisão de Política e do Programa de Economia Popular e Solidária; 1(um) cargo de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Inclusão Digital; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Pesquisa e Estudos Socioeconômicos; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Ações Complementares; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Pesquisa, Cadastro, Documentação e Arquivo; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Formação Sócio-profissional; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Emprego,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Trabalho e Renda; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Convênios, Projetos e Prestação de Contas; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Sistema de Emprego, Trabalho e Renda; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Atendimento dos Programas de Renda e Políticas de Emprego, Trabalho e Renda; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Suporte e Manutenção; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Economia Solidária e Inclusão Digital; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Incubação de Empreendimentos Populares e Solidários; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Fomento a Arranjos Produtivos Locais, Redes e Desenvolvimento Local; 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Gestão da Informação e 1(um) cargo de Gestor do Núcleo de Inclusão Digital; todos de provimento em comissão e com remunerações constantes do anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As atribuições dos titulares dos cargos mencionados no caput deste artigo serão aquelas constantes do anexo III desta Lei Complementar, conjugadas com as competências das unidades a que estejam vinculados nos termos do previsto no anexo I desta Lei Complementar.

(...)

ANEXO II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nível	Denominação	Vencimento	Gratificação	Remuneração
NH - I	Secretário Adjunto do	R\$ 1.303,31	300%	R\$ 5.213,24
	Desenvolvimento, Trabalho e			
	Inclusão			
NH - I	Assessor do Secretário do	R\$ 1.737,76	100%	R\$ 3.475,52
	Desenvolvimento, Trabalho e			
	Inclusão			
NH - I	Assessor do Secretário Adjunto do	R\$ 1.737,76	100%	R\$ 3.475,52
	Desenvolvimento, Trabalho e			
	Inclusão			
NH - I	Chefe Administrativo de Gabinete do	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
	Secretário do Desenvolvimento,			
	Trabalho e Inclusão			
NH - III	Diretor do Departamento de	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
	Programas de Renda e Inclusão			
	Social			
NH - III	Diretor do Departamento de Emprego,	R\$ 1.202,84	300%	R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

4.811,36				
		Trabalho e Renda		
		----- ----- ----- ----- -----		

NH - III		Diretor do Departamento de Economia		R\$ 1.202,84 300% R\$
4.811,36				
		Solidária e Inclusão Digital		
		----- ----- ----- ----- -----		

NH - III		Assessor do Diretor de Departamento		R\$ 1.158,51 100% R\$
2.317,02				
		de Programas de Renda e Inclusão		
		Social		
		----- ----- ----- ----- -----		

NH - III		Assessor do Diretor de Departamento		R\$ 1.158,51 100% R\$
2.317,02				
		de Emprego, Trabalho e Renda		
		----- ----- ----- ----- -----		

NH - III		Assessor do Diretor de Departamento		R\$ 1.158,51 100% R\$
2.317,02				
		de Economia Solidária e Inclusão		
		Digital		
		----- ----- ----- ----- -----		

NH - IV		Chefe da Divisão de Políticas		R\$ 1.014,21 95% R\$
1.977,71				
		Públicas para a Família e		
		Desempregados		
		----- ----- ----- ----- -----		

NH - IV		Chefe da Divisão de Políticas		R\$ 1.014,21 95% R\$
1.977,71				
		Públicas de Renda para a Juventude		
		----- ----- ----- ----- -----		

NH - IV		Chefe da Divisão de Gestão		R\$ 1.014,21 95% R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1.977,71					
		Estratégica e Qualificação			
		----- ----- ----- ----- -----			

NH - IV		Chefe da Divisão do Portal do		R\$ 1.014,21	95% R\$
1.977,71					
		Trabalhador			
		----- ----- ----- ----- -----			

NH - IV		Chefe da Divisão de Política e do		R\$ 1.014,21	95% R\$
1.977,71					
		Programa de Economia Popular e			
		Solidária			
		----- ----- ----- ----- -----			

NH - IV		Chefe da Divisão de Gestão da		R\$ 1.014,21	95% R\$
1.977,71					
		Informação e Inclusão Digital			
		----- ----- ----- ----- -----			

NH - V		Gestor do Núcleo de Expediente e		R\$ 859,05	75% R\$
1.503,34					
		Apoio de Pessoal da Secretaria do			
		Desenvolvimento, Trabalho e			
		Inclusão			
		----- ----- ----- ----- -----			

NH - V		Gestor do Núcleo de Expediente e		R\$ 859,05	75% R\$
1.503,34					
		Apoio de Pessoal do Departamento de			
		Programas de Renda e Inclusão			
		Social			
		----- ----- ----- ----- -----			

NH - V		Gestor do Núcleo de Expediente e		R\$ 859,05	75% R\$
1.503,34					
		Apoio de Pessoal do Departamento de			



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Emprego, Trabalho e Renda			
NH - V	Gestor do Núcleo de Expediente e	R\$ 859,05	75%	R\$
1.503,34				
	Apoio de Pessoal do Departamento de			
	Economia Solidária e Inclusão			
	Digital			
NH - V	Gestor do Núcleo de Pesquisa e	R\$ 859,05	75%	R\$
1.503,34				
	Estudos Socioeconômicos			
NH - V	Gestor do Núcleo de Ações	R\$ 859,05	75%	R\$
1.503,34				
	Complementares			
NH - V	Gestor do Núcleo de Pesquisa,	R\$ 859,05	75%	R\$
1.503,34				
	Cadastro, Documentação e Arquivo			
NH - V	Gestor do Núcleo de Gestão da	R\$ 859,05	75%	R\$
1.503,34				
	Informação			
NH - V	Gestor do Núcleo de Gestão	R\$ 859,05	75%	R\$
1.503,34				
	Administrativa e Financeira			
NH - V	Gestor do Núcleo de Formação	R\$ 859,05	75%	R\$
1.503,34				
	Sócio-profissional			



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO III

(...)

IV - DIRETOR DE DEPARTAMENTO

- a) responder pelo acompanhamento e execução dos aspectos conceituais, metodológicos, técnicos e operacionais de seu Departamento e do conjunto de unidades da Secretaria;
- b) assessorar e assistir ao Secretário em suas decisões, nos assuntos concernentes ao Departamento ou em outros que lhe forem atribuídos;
- c) organizar as unidades subordinadas;
- d) programar as atividades componentes dos projetos e programas atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia, de acordo com os critérios e princípios estabelecidos;
- e) assegurar a coordenação do Departamento e o trabalho das Divisões e Núcleos, assessores, assistentes e consultores, para que se alcancem os resultados planejados;
- f) delegar, com critério, aos subordinados, funções de sua competência, desde que necessário ou conveniente ao melhor atendimento de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Departamento;

g) responder pela coerência das propostas técnicas a serem submetidas ao Secretário e pela convergência de entendimentos, visando o melhor desempenho estratégico na área do desenvolvimento, trabalho e inclusão;

h) convocar, quando necessário, os servidores lotados no Departamento e suas unidades;

i) elaborar relatórios para o Secretário sobre as atividades do Departamento, sempre que demandado;

j) dirigir, controlar, supervisionar e orientar as atividades do Departamento, segundo diretrizes da Secretaria;

k) desempenhar outras atribuições afins.

V - ASSESSOR DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO

a) assessorar o Diretor de Departamento, mediante exame de processos administrativos, requerimentos, representações, propostas, projetos e demais atos submetidos à sua apreciação;

b) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

c) prestar assistência específica e especializada ao Diretor;

d) triar os processos a serem submetidos ao despacho do Diretor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- e) atender, em caráter preliminar, as pessoas que pretenderem ter audiência com o Diretor, realizando os encaminhamentos necessários;
- f) manter interlocução com os servidores lotados no Departamento e em suas unidades, bem como com os demais Departamentos da Pasta e de outras Secretarias, quando necessário ao desempenho de suas atribuições;
- g) assistir ao Diretor no desenvolvimento, implantação e acompanhamento de projetos e ações estratégicas do governo;
- h) desempenhar outras atribuições afins.

VI - CHEFE DE DIVISÃO

- a) supervisionar, coordenar, controlar e orientar a execução dos projetos e atividades afetas à Divisão e responder pelos encargos que lhe forem atribuídos;
- b) orientar a execução das atividades da Divisão, de acordo com os padrões de qualidade, produtividade e custos, ditados pelas normas, princípios e critérios previamente estabelecidos;
- c) acelerar a eficiência e reduzir os custos operacionais dos projetos e atividades sob sua responsabilidade;
- d) providenciar e distribuir os recursos humanos e materiais, necessários à execução das atividades, bem como controlar sua utilização;
- e) coordenar e controlar o cumprimento das normas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

rotinas e instruções editadas por autoridades competentes;

f) manifestar-se nos processos administrativos que lhe forem submetidos, bem como naqueles cujo assunto se relaciona com as atribuições de sua Divisão;

g) apresentar, anualmente, planejamento e relatórios de atividades ao seu superior imediato;

h) promover e coordenar reuniões periódicas entre seus subordinados, a fim de dirimir dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse da Divisão;

i) orientar, coordenar, controlar e supervisionar o cumprimento da legislação, princípios e critérios previamente estabelecidos;

j) supervisionar, controlar e orientar as atividades de seus órgãos subordinados, objetivando manter em bom estado de conservação os prédios, os equipamentos e as instalações sob sua responsabilidade, encaminhando as solicitações dos reparos necessários;

k) zelar pela disciplina nos locais de trabalho e comunicar ao superior imediato fatos sujeitos à aplicação de penalidades, dentro de sua competência, de acordo com a legislação vigente;

l) desempenhar outras atribuições afins.

VII - CHEFE ADMINISTRATIVO DE GABINETE

a) assistir ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão nas ações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- administrativas da Pasta;
- b) supervisionar o cumprimento das decisões do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão no âmbito do Gabinete;
 - c) assegurar a disponibilidade de meios para a execução dos planos, metas e projetos definidos pela Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão;
 - d) controlar o fluxo de telefonemas, o acesso de pessoas e a agenda do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão;
 - e) coordenar equipes de trabalho, de acordo com as ações que lhe forem atribuídas pelo Secretário da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, ou pelo Secretário Adjunto;
 - f) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços, com vistas à melhoria da eficiência e dos fluxos de trabalho do gabinete da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão;
 - g) desempenhar outras atribuições afins.

VIII - GESTOR DE NÚCLEO

- a) analisar, implantar e coordenar os trabalhos afetos a sua área de atuação;
- b) orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional e nos assuntos relativos à disciplina;
- c) identificar as necessidades e propor melhorias nas rotinas laborais da sua área de atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- d) preparar demonstrativo das necessidades materiais e de serviços do setor;
- e) planejar e executar a programação dos serviços afetos ao Núcleo dentro dos prazos previstos;
- f) prestar assistência e despachar o expediente de sua área de atuação diretamente com os Chefes de Divisão e demais autoridades superiores.
- g) desempenhar outras atribuições afins.

(...)"

Cumpre consignar que o ato normativo ora questionado recriou, em parte, cargos em comissão já questionados por esta Douta Procuradoria Geral de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0230848-74.2009.8.26.0000, julgada procedente em parte, em sessão realizada em 14 de dezembro de 2011.

II- O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa da Câmara Municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

III- DA CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, INSERTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E INCLUSÃO

Antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é **necessário ressaltar que não estão sendo questionados na presente peça vestibular os cargos de “Secretário Adjunto do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão”, “Assessor do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão” e “Assessor do Secretário Adjunto da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão”.**

No caso em testilha, contestam-se as expressões “Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão”, “Diretor do Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social”, “Assessor do Diretor de Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social”, “Diretor do Departamento de Emprego, Trabalho e Renda”, “Assessor do Diretor de Departamento de Emprego, Trabalho e Renda”, “Diretor do Departamento de Economia Solidária e Inclusão Digital”, “Assessor do Diretor de Departamento de Economia Solidária e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Inclusão Digital”, “Chefe da Divisão de Políticas Públicas para a Família e Desempregados”, “Chefe da Divisão de Políticas Públicas e de Renda para a Juventude”, “Chefe da Divisão de Gestão Estratégica e Qualificação”, “Chefe da Divisão do Portal do Trabalhador, “Chefe da Divisão de Política e do Programa de Economia Popular e Solidária”, “Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Inclusão Digital”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa e Estudos Socioeconômicos”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social”, “Gestor do Núcleo de Ações Complementares”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa, Cadastro, Documentação e Arquivo”, “Gestor do Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira, “Gestor do Núcleo de Formação Sócio- profissional”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Emprego, Trabalho e Renda”, “Gestor do Núcleo de Convênios, Projetos e Prestação de Contas”, “Gestor do Núcleo de Sistema de Emprego, Trabalho e Renda”, “cargo de Gestor do Núcleo de Atendimento dos Programas de Renda e Políticas de Emprego, Trabalho e Renda”, “Gestor do Núcleo de Suporte e Manutenção”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Economia Solidária e Inclusão Digital”, “Gestor do Núcleo de Incubação de Empreendimentos Populares e Solidários”, “Gestor do Núcleo de Fomento a Arranjos Produtivos Locais, Redes e Desenvolvimento Local”, “Gestor do Núcleo de Gestão da Informação” e “Gestor do Núcleo de Inclusão Digital” constantes no ‘caput’ do artigo 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 236, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco, porque suas atribuições, previstas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

A incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)” (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).*

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “vínculo de confiança” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o esmerado exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Para completar, é necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Cumpre, agora, voltar a atenção especificamente para o caso em tela.

Com efeito, as atribuições ora impugnadas estão relacionadas aos cargos de “Diretor de Departamento”, “Assessor de Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe Administrativo de Gabinete” e “Gestor de Núcleo”, previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 236/12, do Município de Osasco, que são indicados como de provimento comissionado.

Entretanto, tais atribuições, na realidade, possuem natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional e para as quais cabe exigir tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, consoante melhor exposto a seguir.

Em suma, o exame das atribuições dos cargos antes referidos, as quais se encontram descritas no Anexo III da Lei Complementar nº 236/12, conduz à conclusão de que não há necessidade de que o seu exercício se faça por pessoa de particular confiança e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As atribuições previstas para tais cargos são atividades substancialmente destinadas a atender necessidades executórias distantes dos encargos de comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Neste passo, frise-se que a nomenclatura dos cargos – “Diretor de Departamento”, “Assessor de Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe Administrativo de Gabinete” e “Gestor de Núcleo” –, não pode ser fator determinante para autorizar o provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos acima referidos são executórias e de menor complexidade e refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

É certo que foram indicadas, dentre as suas competências, algumas que poderiam refletir, em tese, a necessidade de alinhamento com as diretrizes do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, a apreciação adequada e ampla de suas competências, no contexto normativo do Município de Osasco, mostra que o conjunto das atribuições questionadas não poderia ser conferido para servidores comissionados puros.

Vejamos.

Com efeito, o **Chefe Administrativo de Gabinete** possui atribuições técnicas, burocráticas e profissionais consistentes em, dentre outras, “supervisionar o cumprimento das decisões do Secretário da Secretaria de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão no âmbito do Gabinete”; “controlar o fluxo de telefonemas, o acesso de pessoas e a agenda do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão” e “pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços, com vistas à melhoria da eficiência e dos fluxos de trabalho do gabinete da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão”.

De outro lado, **todos os cargos** de **Diretor de Departamento** desempenham atividades de natureza técnica e profissional, tais como, “responder pelo acompanhamento e execução dos aspectos conceituais, metodológicos, técnicos e operacionais de seu Departamento e do conjunto de unidades da Secretaria”; “programar as atividades componentes dos projetos e programas atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia, de acordo com os critérios e princípios estabelecidos” e “elaborar relatórios para o Secretário sobre as atividades do Departamento, sempre que demandado”.

Seguindo a mesma técnica legislativa, **todos os cargos** de **Assessor de Diretor de Departamento** realizam funções de natureza burocrática e técnica relacionadas, entre outras, “assessorar o Diretor de Departamento, mediante exame de processos administrativos, requerimentos, representações, propostas, projetos e demais atos submetidos à sua apreciação”, “pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração” e “triar os processos a serem submetidos ao despacho do Diretor”.

Do mesmo modo, **todos os cargos** de **Chefe de Divisão**, desempenham atividades de natureza genérica e burocrática consistentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

entre outras, em “supervisionar, coordenar, controlar e orientar a execução dos projetos e atividades afetas à Divisão e responder pelos encargos que lhe forem atribuídos”, “orientar a execução das atividades da Divisão, de acordo com os padrões de qualidade, produtividade e custos, ditados pelas normas, princípios e critérios previamente estabelecidos”, “providenciar e distribuir os recursos humanos e materiais, necessários à execução das atividades, bem como controlar sua utilização” e “manifestar-se nos processos administrativos que lhe forem submetidos, bem como naqueles cujo assunto se relaciona com as atribuições de sua Divisão”.

Idêntica situação se verifica com relação a **todos os cargos** de **Gestor de Núcleo**, cujas incumbências são equivalentes a: “orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional e nos assuntos relativos à disciplina”, “preparar demonstrativo das necessidades materiais e de serviços do setor” e “prestar assistência e despachar o expediente de sua área de atuação diretamente com os Chefes de Divisão e demais autoridades superiores”.

Por outro lado, a descrição de atribuições dos cargos comissionados “em bloco”, como no caso em tela – “Diretor de Departamento”, “Assessor de Diretor de Departamento”, “Chefe de Divisão”, “Chefe Administrativo de Gabinete” e “Gestor de Núcleo” –, de maneira demasiadamente genérica, sem a especificação de cada cargo, **viola o princípio da reserva legal**.

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Legislativo, mediante o competente e respectivo processo – descreva as correlatas atribuições.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições de cada cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público, a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

E nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

Com efeito, referida exigência se amolda ao próprio **princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal**, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

“(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica" (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Em síntese, a descrição demasiadamente genérica das atribuições dos cargos em comissão ora impugnados revela, evidentemente, artificialidade e abusividade em sua criação.

Concluindo, as atribuições indicadas para os cargos acima citados dizem respeito a atribuições administrativas e burocráticas, distantes do encargo de assessoramento e do comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Ressalte-se, por fim, que incide na espécie a Repercussão Geral sob o Tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

IV- DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade expressões *“Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão”, “Diretor do Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social”, “Assessor do Diretor de Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social”, “Diretor do Departamento de Emprego, Trabalho e Renda”, “Assessor do Diretor de Departamento de Emprego, Trabalho e Renda”, “Diretor do Departamento de Economia Solidária e Inclusão Digital”, “Assessor do Diretor de Departamento de Economia Solidária e Inclusão Digital”, “Chefe*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Divisão de Políticas Públicas para a Família e Desempregados”, “Chefe da Divisão de Políticas Públicas e de Renda para a Juventude”, “Chefe da Divisão de Gestão Estratégica e Qualificação”, “Chefe da Divisão do Portal do Trabalhador, “Chefe da Divisão de Política e do Programa de Economia Popular e Solidária”, “Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Inclusão Digital”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa e Estudos Socioeconômicos”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Programas de Renda e Inclusão Social”, “Gestor do Núcleo de Ações Complementares”, “Gestor do Núcleo de Pesquisa, Cadastro, Documentação e Arquivo”, “Gestor do Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira, “Gestor do Núcleo de Formação Sócio- profissional”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Emprego, Trabalho e Renda”, “Gestor do Núcleo de Convênios, Projetos e Prestação de Contas”, “Gestor do Núcleo de Sistema de Emprego, Trabalho e Renda”, “cargo de Gestor do Núcleo de Atendimento dos Programas de Renda e Políticas de Emprego, Trabalho e Renda”, “Gestor do Núcleo de Suporte e Manutenção”, “Gestor do Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Economia Solidária e Inclusão Digital”, “Gestor do Núcleo de Incubação de Empreendimentos Populares e Solidários”, “Gestor do Núcleo de Fomento a Arranjos Produtivos Locais, Redes e Desenvolvimento Local”, “Gestor do Núcleo de Gestão da Informação” e “Gestor do Núcleo de Inclusão Digital” constantes no ‘caput’ do artigo 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 236, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Osasco, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

Blo/ts



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 31.328/18

Objeto: cargos de provimento em comissão insertos na estrutura administrativa da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão do Município de Osasco, por meio da Lei Complementar nº 236/12.

Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

Blo/ts